

**Humberto da Silva Miranda\***

*humbertoufrpe@gmail.com*

### Resumo:

Debruçar-nos sobre o acervo do periódico *Dário de Pernambuco* fez com que nós encontrássemos uma série de reportagens sobre o cotidiano de meninos e meninas em situação de pobreza, abandono ou em conflito com a lei. Entre as matérias, foi encontrada a reportagem que noticiava a atuação do juiz de menores do Recife, Nelson Ribeiro, intitulada *Recuperar os menores é o lema do Judiciário*. A partir da análise do discurso dessa matéria, inter cruzando-o com outras fontes documentais, objetiva-se neste texto problematizar como foram produzidas as formas de controle social sobre as crianças e adolescentes em situação de abandono, no período marcado pela implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que entrou em vigor meses depois do golpe civil-militar, em 1964. Nesse processo argumentativo, será discutida a atuação dos comissários de menores e a produção discursiva sobre a “questão do menor”, artindo do argumento de que o juizado de menores buscou atuar a partir da lógica policlesca. Dessa forma, procuramos analisar como foi construída uma governamentalidade sobre o problema social historicamente produzido, no período em foco, quando a “questão do menor” passou a ser concebida como uma “questão de segurança nacional”.

### Palavras-chave:

Juizado de menores; comissários de menores; Código de Menores; Ditadura Civil-Militar.

### Abstract:

*Looking into the collection of the periodical *Dário de Pernambuco*, we found a series of reports on the daily lives of boys and girls in situations of poverty, abandonment or in conflict with the law. Among the articles, it was found the report that reported the performance of the juvenile judge of Recife, Nelson Ribeiro, entitled *Recovering minors is the motto of the Judiciary*. From the analysis of the discourse of this matter, intersecting it with other documentary sources, the objective of this text is to problematize how the forms of social control over children and adolescents in a situation of abandonment were produced, in the period marked by the implementation of the National Policy for Welfare of Minors, which came into effect months after the civil-military coup in 1964. In this argumentative process, the role of commissioners for minors and the discursive production on the “child issue” will be discussed, based on the argument that the juvenile court sought to act on the basis of police logic. In this way, we seek to analyze how a governmentality was built on the historically produced social problem, in the period in focus, when the “child issue” came to be conceived as a “national security issue”.*

### Keywords:

*Juvenile court; juvenile commissioners; Minors Code; Civil-Military Dictatorship.*

\* Possui graduação em História (2005) e mestrado em História Social da Cultura Regional pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2008). Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco (2014) e Pós-Doutor pela Universidade Estadual de Santa Catarina - UDESC. Professor do Departamento de Educação da UFRPE. Professor do Programa de Pós-Graduação em História da UFRPE e do Programa Educação, Culturas e Identidades (UFRPE/Fundaj). Coordena o Laboratório de História das Infâncias do Nordeste e atua como diretor do Instituto Menino Miguel/UFRPE e e como vice-coordenador do GT Nacional História da Infância e da Juventude - Anpuh Brasil.

“Encontrei a cidade cheia de menores abandonados, pequenos delinquentes, ameaçando os comerciantes, ambulantes, de despertar o seu negócio se não lhes dessem o que desejavam ou assaltando as pessoas’, acentuou o juiz Nelson Ribeiro, no horário das compras, no comércio. Isso sem falar nos morcegos dos elétricos da CTU, acentuou o titular do Juizado, afirmando que as famílias já estão mais ou menos livres dessa chamada chaga social, com a redobrada vigilância dos comissários de menores e investigadores de menores, sendo que os que são agarrados dificilmente voltam a delinquir depois do tratamento que recebem no reformatório sob o trinômio alimentação, disciplina e trabalho” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 20 de janeiro de 1967).

Com a palavra, o juiz. Aquele que foi apresentado como “titular”, que estava autorizado a falar em nome do juizado. Nesse trecho da matéria, publicada nas páginas do jornal *Diário de Pernambuco*, o juiz tratou sobre as crianças e adolescentes considerados “menores”, apresentando os chamados comissários de menores e os investigadores de menores, agentes que atuavam voluntariamente no juizado. Para o magistrado, graças ao trabalho deles, a criminalidade estava diminuindo e, assim, minimizando os prejuízos dos comerciantes e das famílias que transitavam nas ruas da cidade do Recife, no final da década de 1960.

Para além de classificá-los como “delinquentes”, ao identificar os chamados “menores” como uma “chaga social” que deveria ser combatida, o discurso do juiz de menores reproduzia o ideário menorista, que fundamentava as práticas discursivas e sociais do Sistema Judiciário. Compreendemos o menorismo como uma cultura política e institucional fundamentada a partir da lógica do controle, da vigilância e da punição. O menorismo emergiu a partir do Código de Menores de 1927 e perdurou (assim como ainda hoje perdura) nas ações judiciais, socioassistenciais, educativas e nas mais diferentes dimensões que permeiam as relações sociais e políticas voltadas para os meninos e meninas que vivenciam as mais diferentes formas de abandono. (Miranda, 2014)

Esta matéria de jornal intitulada *Recuperar menores é lema do Juizado*, produzida pelo magistrado Nelson Ferreira e publicada pelo *Diário de Pernambuco*, em 1967, foi trabalhada como fio condutor deste trabalho. Na tentativa de adensar o debate, organizamos este artigo em três partes: a primeira delas, o juiz; a segunda, os comissários; e por fim, os “menores” e a “questão do menor”. Essas partes compõem este texto, que se propõe a analisar o discurso do representante de um sistema de justiça, que reproduziu imagens e reproduções de um grupo social marcado pelas violências sociais, e que representava no dizer do próprio juiz, uma “chaga social”.

Na tentativa de analisar a trajetória do juiz e do veículo no qual se fez publicar e circular seu discurso, aqui destaco o trabalho com o *Diário de Pernambuco*, nas décadas de 1960 e 1970, como documento para escrita da História. Parafraseando a pesquisadora Arlette Farge, o seu acervo se apresentou como um “maná”, que “se oferece, justificando plenamente seu nome: fonte” (FARGE, 2009). Esse periódico possibilitou o encontro com editoriais, reportagens, imagens, notas e até textos produzidos por representantes dos poderes públicos para disseminar suas práticas discursivas sobre as crianças e adolescentes, com destaque aos chamados “menores”.

Ressalta-se que para além das informações, notícias e propagandas, o *Diário de Pernambuco* se apresentava como “porta voz” das pessoas que ocupavam diferentes espaços de poder, que buscavam se estabelecer a partir da narrativa de si, da autopropaganda dos seus feitos e dos projetos institucionais produzidos nas mais diferentes dimensões políticas e sociais. Literalmente um direito impresso composto de textos e imagens, que circulava nas mais diferentes residências, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

É possível afirmar que o *Diário de Pernambuco*, na época, era um dos jornais demais alta circulação em Recife. Fundado em 1825 pelo tipógrafo Antonio José de Miranda Falcão, na década de 1960, o *Diário* pertencia ao *Condomínio Acionário das emissoras e Diários Associados*, contando com a contribuição de apoiadores do golpe, como o político Marco Maciel e o sociólogo Gilberto Freire. No período em foco, marcado pelas tensões, a cidade vivia a efervescência de um recém Golpe Civil-Militar, esse periódico divulgava as ações dos militares e os projetos dos latifundiários, comerciários e industriais.

Nas entrelinhas do discurso anunciado, encontram-se presentes as representações e imagens de meninos e suas artes de viver a cidade do Recife, nos fins da década de 1960. Inclusive, o *Diário* foi um dos periódicos que mais divulgou a criação da Febem Pernambuco, o projeto referência proposto pelos governos militares com o apoio de civis, fundamentado na lógica da “segurança nacional”.<sup>1</sup>

A partir dessas considerações iniciais, propomos analisar a matéria *Recuperar menores é lema do Juizado*, retomando ao longo deste artigo alguns trechos, intercruzando-o com outras fontes documentais. Nosso objetivo com isso é problematizar como foram construídas as imagens e as representações sobre as crianças e os adolescentes que vivenciavam as mais diferentes situações de vulnerabilidade, assim como foram construídas práticas de controle e disciplinamento. Partindo do argumento de que o juizado de menores buscou atuar a partir da lógica policial, procuramos analisar como foi construída uma forma de biopoder, ou seja, deste poder que busca produzir “mecanismos contínuos, reguladores e corretivos” (FOUCAULT, 2011, p. 157)

-, sobre o problema social historicamente produzido, no período em foco, quando a “questão do menor” passou a ser concebida como uma “questão de segurança nacional”.

---

<sup>1</sup> Sobre o ideário da segurança nacional: no primeiro ano da Ditadura Civil-Militar, 1964, o presidente Humberto de Alencar Castelo Branco promulgou a lei que estabelecia a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM baseada no discurso da segurança nacional, estabelecendo a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem e suas instâncias estaduais. Em Pernambuco, em 1966, o então governador do estado, Paulo Guerra, inaugurou sua instância local, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, Febem. Dessa forma, a fala do juiz de menores foi produzida em um cenário de efervescência política, gerado pela recém-implantada Febem Pernambuco. Para aprofundar o debate sobre Funabem/Febem e a lógica da segurança nacional ver: Cf. MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das Febems: memórias de infâncias perdidas** (Pernambuco / 1964-1985). Recife: Editora UFPE, 2014.

**Parte 1: [...] sendo que os que são agarrados [as crianças e adolescentes] dificilmente voltam a delinquir depois do tratamento que recebem no reformatório sob o trinômio alimentação, disciplina e trabalho (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1967).**

O texto jornalístico, de autoria desconhecida, apresenta o “titular” juiz de menores Nelson Ferreira e seu discurso de “recuperar os menores” a partir do chamado “trinômio alimentação, disciplina e trabalho”. Nelson Lopes Ribeiro Lima atuou como juiz de direito nas décadas de 1950 até meados dos anos de 1960, nas comarcas Petrolândia, Sertânia e Tacaratu, situadas nos sertões de Pernambuco, passando a atuar posteriormente na capital pernambucana como juiz de menores (PERNAMBUCO, 2020). O magistrado contribuiu com os trabalhos da *Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor*, também conhecida como CPI do Menor (1975-1976), defendendo a atualização do Código de Menores, conforme registrado nos relatórios da referida Comissão (BRASIL, 1975).

Mas quem eram os juízes de menores e quais as suas atribuições no campo do sistema de justiça? Para responder essa pergunta, devemos recorrer à promulgação do *Código de Menores* e à análise do período histórico-social no qual o discurso foi produzido e disseminado, ou seja, o final dos anos de 1960. A promulgação do Código de Menores, em 1927, foi considerada pelos historiadores contemporâneos como um marco na trajetória da assistência à infância no país, uma legislação exclusiva que passou a nortear as ações da justiça e da assistência aos meninos e às meninas que viviam em situação de abandono.

O *Código* passou a estabelecer uma série de normativas para os abrigos, para os institutos disciplinares e para os conselhos de assistência e proteção, tendo o juizado de menores como o órgão regulador e fiscalizador da estrutura e do funcionamento desses espaços assistenciais. A partir da sua implantação, a questão da minoridade ganha outros contornos no Brasil, mesmo sendo uma preocupação desde meados do século XIX (VIANNA, 1999).

Na esteira dessa discussão, registramos que foi criada no início da década de 1920 a primeira legislação voltada para a “questão do menor”. A Lei 4.242 de 6 de janeiro de 1921 trazia no seu Artigo 3 a autorização para que o Governo Federal pudesse “organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente”. Salienta-se, que mesmo trazendo no seu Artigo 3 uma série expressiva de normativas referentes à chamada “proteção dos menores”, essa lei não pode ser considerada a primeira normativa legal voltada à questão das crianças e adolescentes em situação de abandono, uma vez que, de acordo com a sua ementa, ela era destinada para fixar as despesas do ano de 1921 (BRASIL, 1921).

Contudo, antes, é preciso entender a emergência da Lei de 1921 e do próprio Código de Menores a partir de um debate internacional e do movimento político e institucional de magistrados, médicos, educadores e filantropos, que articulavam desde o final do século XIX um movimento de sistematização de um projeto político de assistência às crianças e adolescentes, principalmente, aquelas que viviam em situações mais vulneráveis. Esse movimento se intensificou no início do século XX, mais notadamente com a realização dos congressos *Panamericanos del Niño*, os quais receberam uma presença efetiva de representantes brasileiros. De acordo com as pesquisas da historiadora Camila Serafim Daminelli:

No final dos anos 1920 o cenário havia se alterado, no bojo de intensos debates oriundos dos *Congressos Panamericanos del Niño* e da atuação, no Brasil, de médicos higienistas e juristas que articularam forças em torno das políticas para a infância e juventude pobres. Um Código de Menores foi promulgado em 1927, sendo o primeiro conjunto de leis voltadas aos infantojuvenis no país e na América Latina. Sobre este Código, para o momento, importa dizer que empreendeu a judicialização da infância e da juventude em situação de vulnerabilidade social, através do direcionamento do aparato assistencial e protetivo à alçada do juiz de Menores, figura instituída por esta legislação, bem como a instância do Juizado de Menores (DAMINELLI, 2019, p. 55-56).

Esse cenário de mobilizações nacionais e internacionais em torno do "serviço de assistência e proteção à infância carente" representou uma nova racionalização em relação às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Apresentou-se propício para produções de normativas voltadas para esse público que buscavam disciplinar e regulamentar as práticas discursivas e sociais sobre os chamados "menores" e suas famílias. Entendemos, a partir do pensamento de Michel Foucault (2010), que a "norma" sobre os chamados "menores" podia ser aplicada tanto "a um corpo que [queria] se quer [queria] disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar" (FOUCAULT, 2010, p. 213).

É importante destacar, pois, que esse discurso sobre assistência e proteção à infância abandonada e delinvente trazia consigo o ideário salvacionista da "ordem e do progresso", reproduzido no início do século XX. Com o advento da república, houve a preocupação de tornar a criança o "futuro trabalhador". A partir da égide da "ordem e do progresso", o Estado passou a criar políticas públicas assistencialistas com o objetivo de "formar e disciplinar braços da indústria e da agricultura" nacional. Foi desse cenário que emergiu o discurso salvacionista de que era necessário "salvar as crianças" para que se tornassem no futuro cidadãos úteis na nação (RIZZINI, 2004).

Desse modo, a emergência do *Código* e dos juizados de menores não pode ser pensado de modo desatrelado a esse movimento internacional. O que nos permitiria afirmar que as questões sociais e políticas referentes às infâncias e juventudes passavam por um processo de racionalização técnica/científica, no qual juristas e médicos higienistas passaram produzir um discurso sistematizado sobre os problemas sociais que atingiam diretamente meninos e meninas que viviam as mais diferentes situações de abandono.

De acordo com o *Código de Menores*, no Artigo 147 desta Lei, era da competência do juiz, além de "processar e julgar" os casos de abandono de meninos e meninas com menos de 18 anos de idade e as infrações e contravenções por eles e elas praticadas, "ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes" (BRASIL, 1927). Nesse sentido, contabilizavam-se dezesseis atribuições, dentre elas, a de "decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores" e a de controlar o cotidiano dos "menores trabalhadores" ou que estiverem em situação de abrigo ou de privação de liberdade.

Dessa forma, além de produzir uma governamentalidade jurídica sobre a questão da assistência e de

regulamentar a inimizabilidade e a avaliação do discernimento, o *Código* trazia o delineamento da função “juiz de menores”, pontuando suas atribuições, que, assim como podemos observar, trazia consigo a possibilidade de uma intervenção direta no processo de controle sobre a educação e a assistência social a meninos e meninas que eram direcionados ao juizado.

O *Código de Menores* vigorou a partir de 1927, passou por uma reformulação em 1979 e foi abolido em 1990 com a promulgação do *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Para o magistrado, o início da sua atuação no juizado foi marcado pelo seu encontro com uma cidade ocupada por “menores delinquentes” e o seu lema (entendido também como missão ou propósito), portanto, era “recuperar os menores”.

Para problematizar o “lema recuperar” e buscar entender a produção dessa ideia, buscamos produzir o entrecruzamento do discurso proferido no *Diário de Pernambuco* com o as atribuições do juiz normatizada no *Código*. Observa-se que tais atribuições colocam o juiz no lugar central na decisão sobre o destino das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, judicializando, inclusive, dimensões da educação, da cultura e da profissionalização que norteiam a assistência dos grupos sociais mais vulneráveis.

Percebe-se que ao centrar as decisões nas mãos do juiz, o próprio juizado passa a ter uma atuação socioassistencial nos casos que poderiam configurar-se como de assistência, sendo operado pela instituição do sistema de justiça. Daí podemos entender o discurso do “trinômio trabalho, alimentação e disciplina” como proposta para a dita “recuperação”. A historiadora Eliane Bernal, em seu trabalho *Arquivos do Abandono* (2004), afirma que as concepções do abandono produzidas no século XX refletiam também as projeções futuras dos juristas, que ora estabeleciam a infância como promessa do futuro do país, ora encarregavam-se de alertar para o limite ínfimo entre a infância “promissora e delinvente” (BERNAL, 2004).

Esse trinômio, que historicamente era da esfera ou da função do poder executivo foi apresentado como a alternativa de atuação do poder judiciário. A fala do juiz traz consigo uma forma de biopoder gerador de “tecnologias políticas que irão investir sobre o corpo, saúde, as formas de se alimentar e de morar, as condições de vida, o espaço completo de existência” (DONZELOT, 2001, p. 12) Nesse sentido, o discurso judicializava as ações da assistência social, a educação e profissionalização e até a de segurança alimentar, reproduzindo a ideia de que os casos de infração e de criminalidade estavam relacionados à pobreza.

Os estudos históricos produzidos sobre a infância no Brasil sinalizam que o discurso “ressocializar através do trabalho” foi utilizado sistematicamente pelo Estado republicano. Ao estudar o cotidiano dos “pequenos trabalhadores”, a historiadora Irma Rizzini afirma que:

O debate sobre a teoria de que o trabalho seria a solução para o ‘problema’ do ‘menor abandonado’ e/ou ‘delinvente’ começava, na mesma época, a ganhar visibilidade. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão-de-obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho. Nessa perspectiva, muitas crianças e jovens eram recrutadas nos asilos de caridade, algumas a partir dos 5 anos de idade, sob a alegação de propiciar-lhes uma ocupação considerada mais útil, capaz de combater a vagabundagem e a criminalidade (RIZZINI, 2004, p. 357).

É mister destacar que essa ideia de recuperação em si carregava consigo contornos salvacionista do início do século XX, de que é preciso recuperar para salvar. Um deles, esse discurso reproduzido a partir de uma prática discursiva que partia da “defesa da sociedade”, uma sociedade normatizadora e disciplinar, assim como afirma Michel Foucault (2010).

Anos depois do depoimento no *Diário de Pernambuco*, o mesmo juiz prestou depoimento na CPI do Menor, no qual relata o cenário socioeconômicos das famílias populares em Recife, mais uma vez reforçando no seu discurso a correlação entre pobreza e criminalidade. E ressaltava ainda que:

No Recife e demais cidades de Pernambuco, a delinquência juvenil consiste em pequenos furtos, nos estabelecimentos e nas ruas, em média de 80% dos casos. É o produto da miséria em que vivem centenas de famílias, em casebres de palha ou de tábuas velhas, em pedaços, nos viadutos, nas pontes e em outros lugares, desprovidos completamente de higiene, entregues ao rigor do tempo e das coisas, e que, nessa dolorosa contingência, abandonam os filhos, às vezes em idade tenra (BRASIL, 1975, p. 32-33).

Percebe-se que o relato trazia também uma análise sobre a relação da pobreza com a questão da marginalidade, voltando a destacar com cores mais fortes como as práticas infracionais interferem nas questões econômicas e como esse fenômeno está relacionado ao problema das famílias em situação de pobreza. Desse modo, ressaltamos como esse discurso sobre as famílias pobres passava a se coadunar com a ideia da própria

criminalização da pobreza, uma vez que há uma ligação direta entre a pobreza e a criminalidade presentes no discurso do magistrado.

Ele trazia no seu depoimento, publicado no *Diário de Pernambuco*, que para conter a atuação dos chamados “menores delinquentes”, contava com a atuação dos comissários de menores. Por outro lado, essa prática discursiva também se coaduna com a prática social de controle sobre os meninos e meninas que circulavam na cidade exercida pelos comissários de menores. Mas quem foram eles?

## **Parte 2: “As famílias já estão mais ou menos livres dessa chamada chaga social, com a redobrada vigilância dos comissários de menores e investigadores de menores” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1967).**

A fala do juiz Nelson Ribeiro coloca em tela um personagem: os comissários de menores. Esses agentes eram responsáveis pelo recolhimento das crianças e dos adolescentes que estavam nas ruas, por isso eram chamados agentes ou comissários de menores, representantes do Juizado de Menores e responsáveis pelas campanhas de monitoramento e vigilância dos meninos e das meninas que circulavam nas ruas da cidade.

Para o juiz, os chamados “menores abandonados” e “menores delinquentes” representavam o perigo aos comerciantes, o que comprometia a circulação das famílias consumidoras. Esse aspecto do consumo precisa ser destacado na nossa análise, haja vista que ele representa um dos elementos que justificam o controle e a punição dos meninos e meninas que representavam essa tal ameaça social e para a economia da cidade. De acordo com o Artigo 152 do *Código de Menores*, cabia aos comissários:

Aos comissários de vigilância cabe: I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz; II, deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz; III, vigiar os menores, que lhes forem indicados; IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz. § 1º Os comissários de vigilância são da imediata confiança do juiz. § 2º Poderão ser admitidas na qualidade de comissários de vigilância, voluntários, secretos e gratuitos, pessoas idôneas, que mereçam a confiança do juiz (BRASIL, 1927).

A partir do discurso do *Código*, os comissários eram atrelados diretamente à estrutura e ao funcionamento dos Juizados de Menores e poderiam exercer serviço secreto, desde que tivessem “a confiança dos juizes”, ou seja, representavam o braço do judiciário para além das fronteiras dos tribunais. É nesse Artigo 152 que o *Código de Menores* assume seu caráter policialesco, tornando-se um instrumento de investigação, vigilância e punição sobre as crianças e adolescente que pertenciam às camadas populares da sociedade.

Destaca-se que esses agentes poderiam atuar como “comissários de vigilância”, operando de forma oficial o controle sobre o cotidiano desses meninos e meninas e suas famílias. Sobre a atuação específica desses comissários, que poderiam atuar como “vigilantes”, a historiadora Elaine Maria Bueno Bernal (2004), em suas pesquisas, afirmou que tais agentes poderiam atuar no trabalho de auxílio aos juizes, uma vez que “o processo de julgamento do abandono era composto de várias etapas, que iam desde a investigação da vida das crianças e jovens pelos comissários de vigilância até a sentença final do juiz de menores (BERNAL, 2004, p. 43).

Os comissários poderiam percorrer ruas e praças, espaços do comércio ou os bairros periféricos, operando como investigadores e vigilantes das famílias. O trabalho de Silvia Arend (2011) nos mostra que as atribuições dos comissários eram as mais diversas, porém, as tarefas mais recorrentes eram de: “apreender os menores abandonados e delinquentes”, “prececer todas as investigações relativas aos menores, seus pais ou encarregados de sua guarda”, além de vigiar e fiscalizar a presença de meninos e meninas em bares, cinemas, cabarés e outras “casas de diversões” (ARENDA, 2011).

Importante destacar que os comissários não eram policiais, embora fossem marcados pelo “poder de polícia”, de modo que se produziu uma cultura institucional na qual os comissários possuíam o poder de atuar no campo da vigilância e punição das crianças e adolescentes e suas famílias. Conforme Jacques Donzelot (2001), a intervenção do Estado nas famílias populares perpassa o viés policialesco, marcado pela produção de uma “ciência da polícia”, que consiste em “regular todas as coisas relativas ao estado presente da sociedade, em consolidá-la, melhorá-la em agir de forma que a constituem” (DONZELOT, 2001, p. 12).

Para o magistrado Nelson Ribeiro, naquele período em que atuou no Juizado de Menores, os comissários estavam produzindo um trabalho que tranquilizava os comerciantes e as famílias que circulavam nos espaços comerciais do Recife. Para o juiz, uma vez “agarrados” pelos comissários, ou seja, capturados os meninos e as meninas, eles eram encaminhados aos reformatórios e “difícilmente voltam a delinquir” (DIÁRIO DEPERNAMBUCO, 1967).

Nesse trecho do discurso, além do registro de reconhecimento do trabalho dos comissários, é possível perceber como essas pessoas exerciam o poder, como existia uma espécie de captura dos meninos e meninas nos espaços urbanos, que se desdobrava no encaminhamento dos espaços de confinamento, os chamados “reformatórios”. De acordo com a antropóloga Adriana Rezende Vianna (1999), o processo de recolhimento de meninos e meninas, encontrava-se atrelado aos espaços institucionais criados pelo Poder Executivo e envolviam necessariamente uma articulação entre os sistemas de segurança e o de assistência social.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o *Código de Menores*, os juizados de menores e a função dos comissários foram extintos. Os juizes de menores se tornaram juizes da infância e juventude, mas o que aconteceu com os comissários? Para responder essa pergunta recorreremos às memórias da delegada Olga Câmara, reproduzidas no projeto 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>2</sup> A Delegada atuou na implantação das primeiras delegacias especializadas e fez parte do movimento nacional em torno da promulgação do Estatuto. O seu depoimento contempla a atuação dos comissários de menores e os desdobramentos da extinção do juizados de menores. De acordo com Câmara:

A Polícia de Menores era híbrida por ser formada de antigos Comissários de Menores que trabalhavam no Juizado da Infância e, por isso, exerciam grande autoridade. Eles faziam e desfaziam, mas não possuíam um preparo técnico para isso. [...] Pude acompanhar de perto o sofrimento daqueles rapazes. Eles tinham a carteirinha de Polícia de Menores, o que de certa forma dava direitos e status que competiam a cargo de Policial Militar, mas lá eles não eram policiais (CÂMARA, 2020).

O relato da delegada Olga Câmara, com marcas da empatia em relação aos comissários, possibilita a reflexão sobre a crise de identidade enquanto trabalhadores da segurança pública, marcada pelo chamado “sofrimento” daqueles que atuavam como comissários. Registra-se que a atuação de “comissários de menores” não era concebida como um cargo permanente dos poderes Judiciário e Executivo, a exemplo do escrivão, do advogado ou até mesmo do policial. Ele foi extinto também em decorrência do chamado movimento pela promulgação do Estatuto nos finais dos anos de 1980.

Para entender o discurso solidário aos antigos comissários da delegada, é importante salientar que esses agentes públicos não possuíam relações contratuais oficiais empregatícias e eram integrados a partir da lógica do voluntariado e da confiança do juiz, conforme afirmava o Artigo 152 do *Código de menores*. Como

---

<sup>2</sup> Esse projeto reuniu entrevistas com agentes públicos que atuaram no movimento de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre eles, destacamos a entrevista concedida pela delegada Olga Câmara à equipe do projeto, publicada na seguinte obra: MIRANDA, Humberto. Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a Lei e a Vida. Recife: Linceu, 2020.

pré-requisito, eles precisavam ser pessoas idôneas para exercer o trabalho “secreto e gratuito”, a partir dos interesses do juiz. Os comissários eram agentes que possuíam diferentes escolaridades e trajetórias profissionais e mesmo atuando como “policiais” nos juizados não eram de fatopoliciais”.

Durante nossas pesquisas, identificamos muitas referências à atuação dos comissários que destacavam a atuação deles no controle social urbano, nas abordagens intimidadoras, nas capturas de meninos e meninas baseadas na força física. Os comissários de menores tiveram sua atuação marcada pelo Juizado de Menores, o que os deixava a serviço da perspectiva de justiça do juiz nos quais estavam atrelados. Esses agentes tiveram uma atuação marcada pelo ideário policialesco do “investigar, vigiar e punir”, contribuindo para a construção do ideal de controle social disciplinar.

A presença dos comissários de menores no sistema de justiça marca o tempo histórico caracterizado pela lógica de controle social e do disciplinar na concepção da questão das crianças e adolescentes e as diferentes situações de vulnerabilidade. Isso no tempo em que a questão da criança e do adolescente era tratada como a “questão do menor”. Mas que foram os chamados menores?

### **Parte 3: “Encontrei a cidade cheia de menores abandonados, pequenos delinquentes [...] Isso sem falar nos morcegedores dos elétricos da CTU”. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1967).**

Ao identificá-los como “pequenos delinquentes” e “morcegedores”, o juiz passou a classificar os garotos a partir das marcas da ameaça e do perigo, reforçando a ideia negativa sobre esses meninos e essas meninas. A expressão “morcegedores” vem de morcego, animais considerados venenosos, que voam e que se estabelecem em espaços físicos escuros. Os elétricos eram os ônibus que funcionavam por meio de fiação e cabos ligados à eletricidade, que pertenciam à Central de Transporte Urbano – CTU, uma autarquia vinculada à Prefeitura da Cidade do Recife. De acordo com o juiz, ao se “morcegarem”, os “menores” voavam e se penduram nos fios elétricos dos ônibus que circulavam nas diversas regiões da cidade.

Abandonados, delinquentes, morcegedores... O discurso do juiz reproduz uma concepção dos chamados “menores”, contribuindo para reforçar a lógica da categorização e da classificação dos meninos e meninas a partir das suas práticas sociais. De acordo com os estudos da historiadora Isabel Frontana (1999), ao construir essas classificações, setores de nossa sociedade passaram a produzir uma identidade negativa sobre esses agentes sociais. Para Frontana:

Essa identidade negativa forjada nos diversos espaços de vivência e sociabilidade contribuiu para que o chamado menor se constituísse numa categoria social bem particular, cujo papel social era definido no interior das relações e interações como os agentes sociais determinados, que compunham a trama determinada da existência. A imposição do estigma de sujeito de comportamento anti-social e a previsibilidade coletiva de seu tipo de conduta traduziram-se em práticas concretas de classificação, controle, coerção e exclusão social desse indivíduo (FRONTANA, 1999, p. 162).

Essa prática de classificação e categorização dos chamados “menores” deve ser analisada a partir de uma cultura marcada pela produção de distinções sociais, que demarcavam quem se apresentava como

perigo ou quem poderia estar em risco de se tornar perigoso. Ao analisar a construção histórica e social das infâncias e a problemática do “menor”, o sociólogo Edson Passetti (1987) afirma que a sociedade brasileira construiu “o delírio do bom menino, aquele que, para ser aceito socialmente, deve ‘estar trabalhando’, estudando, vivendo em família, vivendo a vida social num constante ato de produzir e consumir” (PASSETTI, 1987).

Por meio das matérias de jornais publicadas nos periódicos que circulavam no Recife nas décadas de 1960 e de 1970, percebe-se que a prática de furtos e roubos executada por adolescentes e jovens fazia parte do cotidiano da cidade. Esses meninos eram identificados como “pivetes, menores delinquentes, bandidos de calça-curta” e quando agiam de forma coletiva, os grupos eram nomeados por *quadrilha-mirim*, *gangue de menores* ou *gangue de meninos*.

A partir da contribuição da *Sociologia da Infância* (2004), pode-se afirmar que a questão da criminalidade juvenil urbana, materializada nos grupos juvenis que se organizavam para praticar ações delituosas, fazia parte das preocupações de setores da sociedade brasileira nos anos de 1970. Para Abramovay (2004), no Brasil, as pesquisas sobre as gangues juvenis emergem das preocupações da violência urbana e sinalizam os grupos a partir de uma “racionalidade instrumental que possibilita a mobilidade social aos jovens” (ABRAMOVAY, 2004, p. 55).

Para além de criar uma imagem da representação do “menor”, o juiz trazia no seu discurso uma ideia do menor como uma “chaga social”, ou seja, ferida ou doença, trazendo para o centro da análise o que podemos chamar de “questão do menor”. A “questão do menor” é um tema constante no pensamento brasileiro e, ao buscar construir sua tese, ela defende a ideia de que a construção do menor não pode ser entendida apenas a partir do viés jurídico, sendo necessário construir uma relação com outros setores da sociedade brasileira. Assim, nas décadas de 1960 e mais notadamente na década de 1970, o Estado passou a assumir o problema do menor como uma “questão social” por meio de políticas de intervenção nas famílias e de institucionalização, através do paradigma Funabem/Febem.

Para o historiador Gutemberg Rodrigues (2000), as instituições que atuavam no campo da assistência e da justiça das crianças e dos adolescentes com a “questão do menor” implicavam diretamente na forma como o Estado passou a lidar com o problema do abandono, da pobreza e da criminalidade. O historiador reforça que a partir do Golpe Civil-Militar e com criação da PNBEM “o menor foi pensado como um dos objetivos nacionais permanentes, sendo o abandono concebido como ‘um problema’ vinculado à desagregação familiar, tendo como ponto de partida o êxodo rural e todas as vicissitudes impostas pela urbanização das grandes cidades” (Rodrigues, 2000, p. 247).

Nesse debate sobre a presença do juiz na imprensa, é importante analisar como os meios de comunicação passaram a disseminar as ideias da instituição e a própria imagem e representação de quem era esse “menor”. Reforçamos, aqui, que a “questão do menor” foi amplamente divulgada (assim como ainda hoje) na imprensa recifense e brasileira. Para o historiador Ailton Morelli:

"menor" começou a se transformar, especialmente com a ajuda da imprensa sensacionalista, em palavra comum, passando a ser utilizada sem nenhuma precisão, mas completamente carregada de um peso que crianças e adolescentes ainda carregam. Sua utilização continuou possuindo uma definição ambígua, podendo tanto indicar apenas um limite de idade - pessoa com idade inferior a 18 anos, como se referir a uma criança ou adolescente em situação de desamparo ou delinquência. E foi dessa forma que "menor" foi sendo utilizado nos discursos mais diversos, mesmo que opostos em suas propostas, demonstrando ser interessante essa imprecisão na opinião pública (MORELLI, 1996, p. 73).

A partir das reflexões do historiador Ailton Morelli (1996), é possível afirmar que matérias como essa que está em foco neste artigo contribuíram para disseminar o lugar do juiz e do juizado na sociedade, dos comissários e mais notadamente da chamada “questão do menor”, marcada pelo discurso policialesco da segurança e do controle social. O “menor” tornou-se então sinônimo da “chaga social”, ou seja, de “doença”, de ameaça e do perigo que deveria ser enfrentado a partir da lógica de uma justiça policializada.

Ao classificar “morcegedores”, o juiz buscou produzir a imagem pejorativa sobre os meninos e meninas, reforçando a ideia de como praticavam atos infracionais e de representarem um risco social essas ações cotidianas, que são marcadas pelo próprio risco, haja vista a prática de se “amorregar” nos ônibus elétricos.

Ao discriminar as práticas como ameaçadoras, o relato do magistrado permite analisar o cotidiano dos meninos e meninas em situação de rua e como eles se (re)apropriavam do espaço urbano, das praças e pontos comerciais e até dos veículos em movimento. Viver nas ruas para muitas dessas crianças e adolescentes era viver em risco das abordagens dos comissários, das capturas, da destinação involuntária das instituições correcionais, chamadas pelo juiz de “reformatório”.

Contudo, ao se (re)apropriarem do espaço urbano, esses meninos e meninas praticavam as mais diferentes trampolinagens, sobrevivendo, como afirma Michel Certeau (1994), a partir de táticas cotidianas, que podem ser entendidas como a “lei do fraco”, uma forma de resistência (CERTEAU, 1994). Cada menino que se “morcegava” chamava atenção para os problemas das crianças e adolescentes, que não eram invisíveis. Amorregar-se também representava gritar, chamar atenção para o cotidiano de crianças e adolescentes em situação de rua, de pobreza e das mais diferentes formas de abandono.

## Para além dos morcegos... palavras finais

Nas páginas de um diário, podem ser escritas muitas confissões, relatos de memórias e de experiências que dizem muito da pessoa que está escrevendo. Nas páginas de um *Diário* com letra maiúscula, ou seja, de um periódico que diariamente buscava circular nas mãos de várias pessoas seus escritos, não poderia ser diferente. Respeitadas as devidas diferenças e finalidades, nos dois diários a palavra escrita também reflete a forma de pensar e de conceber as questões que estão sendo pautadas pelas pessoas a escrever.

Nas páginas do *Diário de Pernambuco*, encontramos uma matéria que anunciava a atuação do juiz

de menores Nelson Ribeiro do Recife, no final da década de 1960. Essa matéria trazia trechos de sua fala e a forma como o jornalista – não identificado – produziu uma estrutura narrativa que apresentava quem era o juiz e a suas impressões sobre as cidades, sobre os comissários de menores e sobre os chamados “menores”, tornando um registro sensível desse problema social. O acabou por tornar essa uma fonte para escrita da História das crianças e dos adolescentes no Brasil e as diferentes formas de pensar governamentalidades produzidas sobre o público infantojuvenil.

As décadas de 1960 e 1970 foram marcadas pelo surgimento de uma nova governamentalidade sobre os problemas relacionados às crianças e adolescentes, haja vista o surgimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, implantada meses após o Golpe Civil-Militar. A partir das análises, é possível afirmar que as relações de poder que permeavam a escrita desse *Diário* asseguravam que nas suas páginas circulassem os discursos daqueles que defendiam a ideia de que a questão das crianças em situação de vulnerabilidade poderia ser concebida como um problema de segurança nacional.

O juiz, nesse contexto, aparece como aquele que pode “recuperar” os “menores”. A partir de uma perspectiva salvacionista, o seu depoimento nos permitiu pensar os desdobramentos do *Código de Menores* de 1927, décadas depois. Percebe-se, assim, como esse dispositivo legal ganhou contornos policiais ao fazer garantir que a atuação dos “comissários de menores” fosse reconhecida como eficaz pelo juiz.

Por sua vez, os “comissários de menores” são descritos no *Diário* como aqueles que vigiam, controlam e capturam os “menores” perigosos, contribuindo com o “tranquilidade” dos comerciantes e das famílias consumidoras que transitavam no centro da cidade do Recife. Nas páginas desse periódico, circulou a ideia de que punir era viável, era eficaz e a punição precisava ser publicamente reconhecida.

Contudo, ao entrecruzarmos as fontes, percebemos como a força da punição disciplinar era fraca e, com a extinção do *Código de Menores*, os comissários de menores também foram abolidos. Contudo, é importante destacar que, mesmo sendo abolidos os comissários de menores, o sentimento menorista policial por eles perpetrado continuava presente nas nuances do convívio social, prática na esfera da política de segurança pública, e porque não afirmar que pode permanecer até os dias de hoje na atuação daqueles que abordam as crianças e os adolescentes em situação de rua, que por questão de sobrevivência mendigam, trabalham ou até são aliciados para o mundo da criminalidade.

A ideia policial da assistência social e jurídica aos nossos meninos e meninas ainda pode permear corações e mentes, mesmo com a extinção do *Código de Menores*. É relevante frisar que o *Código* foi substituído pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente*, que os juizados de menores foram substituídos pelos juizados da infância e da juventude, mas não houve substituição para os comissários. Esses já estavam mortos em vida, já que oficialmente nunca pertenceram ao quadro oficial dos tribunais de justiça brasileiros.

Outro ponto importante: durante as nossas pesquisas, encontramos relatos que defendiam a ideia dos conselhos tutelares como os substitutos dos comissários. Considerou uma afirmação impecunada, haja vista as atribuições dos conselheiros tutelares presentes no Artigo 136 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*,

que não podem ser comparadas ao Artigo 152 do *Código de Menores*. Inclusive, os próprios princípios que fundamentam a atuação dos conselheiros e conselheiras afastam a lógica da vigilância, da captura e da punição.

A partir dessas reflexões, podemos afirmar que o “menor” deixa de ser apenas uma classificação e uma categorização para se tornar uma “questão social”. E para mim, cada menino ou menina que subia no ônibus não representava um “morcego” ou uma “chaga”, mas uma criança ou adolescente que pedia socorro, que pedia para ser vista. Eram pássaros ao voar e pousar em cima dos ônibus, estavam sujeitos a diferentes riscos de acidente ou até de morte, mas que ao mesmo tempo se destacavam pelos voos firmes de coragem, voos marcados pela trampolinagem, voos da sobrevivência.

## Referências

- ABRAMOVAY, Miriam. *Gangues, galeras, chegados e reppers*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- AREND, Sílvia Maria Fávero. *Histórias de abandono. Infância e justiça no Brasil. (Década de 1930)*. Florianópolis: Mulheres, 2011.
- BERNAL, Elaine. *Arquivos do Abandono*. São Paulo: Cortez, 2004.
- BOEIRA, Daniel Alves. *CPI do Menor: infância, ditadura e políticas públicas (Brasil, 1975-1976)*. 2018. 258 f. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História UDESC, Florianópolis, SC, 2018. Disponível em: [https://www.udesc.br/arquivos/faed/id\\_cpmenu/2553/Daniel\\_Alves\\_Boeira\\_final\\_15713400889273\\_2553.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/2553/Daniel_Alves_Boeira_final_15713400889273_2553.pdf). Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Lei 4.242 de 6 de janeiro de 1921. BRASIL. Lei 7.943-A de 12 de outubro de 1927.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão parlamentar de inquérito: CPI do Menor. Brasília: Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação, 1975.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *A Realidade Brasileira do Menor*. Brasília: Câmara dos Deputados - Centro de Documentação e Informação, 1976.
- CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. 11ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1994.
- DAMINELLI, Camila Serafim. *Uma Fundação para o Brasil jovem: Funabem, menoridade e políticas sociais para infância e juventude no Brasil (1964-1979)*. 2019. 305 f. Tese. Pós-Graduação em História, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: [https://www.udesc.br/arquivos/faed/id\\_cpmenu/2551/Camila\\_Serafim\\_Daminelli\\_final\\_15833439835848\\_2551.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/2551/Camila_Serafim_Daminelli_final_15833439835848_2551.pdf). Acesso em: 30 maio 2022.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. *Recuperar menores é lema do Juizado*. Recife, 20 de janeiro de 1967.
- DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.
- FRONTANA, Isabel da Cunha. *Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber (volume 1)*. São Paulo: Edições Graal, 2011.
- MIRANDA, Humberto da Silva. *Nos tempos das Febems: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco / 1964-1985)*. 2014. 348 f. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12383/1/TESE%20Humberto%20da%20Silva%20Miranda.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.
- MIRANDA, Humberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a Lei e a Vida*. Recife: Liceu, 2020.
- MORELLI, Ailton. *A criança, o menor e a lei: uma discussão em torno do atendimento infantil e da noção de inimizabilidade*. 1996. 183 f. Tese (Doutorado em História)- Programa de Pós-Graduação em História, Unesp, Franca, 1996. Disponível em: <https://www.aacademica.org/ailton.jose.morelli/7.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

PASSETTI, Edson. O que é menor. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. História das Comarcas Pernambucanas / Tribunal de Justiça de Pernambuco; Centro de Estudos Judiciários. 3 ed. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2020.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores no Brasil. In: PRIORE, Mary Del. Histórias das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964 - 1979). 2000. Dissertação (Mestrado em História)- Programa de Pós- Graduação em História. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2000. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001110274>. Acesso em: 30 maio 2022.

VIANNA, Adriana de Resende. O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910 – 1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

*Submissão: 00/00/0000*

*Aceite: 00/000/0000*